

RESOLUÇÃO ENFAM N. 1 DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Resolução ENFAM n. 7 de 7 de dezembro de 2023 que trata das normas para a realização do Exame Nacional da Magistratura – ENAM pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12, inciso II, do Regimento Interno, *ad referendum*, e

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 4º; o § 1º e o inciso I do art. 11; o art. 13 e seu § 1º; o § 2º do art. 19, que passa a ser parágrafo único; o inciso V do art. 20 e o art. 21 da [Resolução ENFAM n. 7 de 7 de dezembro de 2023](#), com as seguintes redações:

Art. 4º ...

...

§ 1º O ENAM terá caráter apenas eliminatório, não classificatório, e será fornecida habilitação para candidata ou candidato que obtiver nota final de aprovação igual ou superior a 70% de acertos na prova, ou, no caso de pessoas autodeclaradas negras, indígenas ou com deficiência, ao menos 50% de acertos. (NR)

Art. 11 ...

...

§ 1º A candidata ou o candidato, para efetivar a inscrição, deverá possuir os seguintes documentos, que poderão ser exigidos a qualquer tempo, conforme determinado em edital:

I – diploma de graduação em Direito ou documento equivalente, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

... (NR)

Superior Tribunal de Justiça

Art. 13 A pessoa negra (preta ou parda), indígena ou com deficiência deverá informar sua condição, conforme quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Registro Administrativo de Nascimento Indígena (Rani) ou declaração de liderança de sua comunidade; e Decreto n. 5.296/2024 e Leis Federais n. 12.764/2012 (Transtorno do espectro autista), 14.768/2023 (Deficiência Auditiva) e n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), respectivamente. (NR)

§ 1º As pessoas que se inscreverem na condição de pessoa negra deverão submeter-se ao procedimento de heteroidentificação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de seu domicílio, e encaminhar o comprovante de deferimento de aferição de sua autodeclaração, nos termos e prazos previstos no edital do ENAM, sob pena de serem submetidas às condições gerais de habilitação. (NR)

Art. 19 ...

...

Parágrafo único. Após a homologação dos recursos contra o resultado preliminar da prova, será publicado o resultado definitivo do exame por lista nominal, em ordem alfabética, das pessoas habilitadas. (NR)

Art. 20 ...

...

V – retirar-se da sala em que estiver realizando a prova antes de decorridas 3 (três) horas do respectivo início, salvo em caso excepcional e devidamente autorizado; (NR)

Art. 21 No prazo de até 30 dias da homologação do resultado final do exame, a ENFAM expedirá o certificado de habilitação a candidatas e candidatos. (NR)

Art. 2º Incluir o § 4º no art. 13:

Art. 13 ...

...

§ 4º As pessoas que se inscreverem na condição de pessoa com deficiência deverão enviar laudo ou atestado médico específico, emitido por junta ou profissional médico da rede pública ou privada, que deve atestar a espécie e o grau de deficiência com expressa referência ao

Superior Tribunal de Justiça

código CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do profissional especializado com o número de registro do respectivo conselho.

art. 19. Art. 3º Revogar o § 2º do art. 4º; os incisos I e II do art. 13; e o § 1º do

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Presidente do Conselho Superior da ENFAM